



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

DECRETO N°. 138, DE 16 DE AGOSTO DE 2021.

"Dispõe sobre a adoção das medidas temporárias e emergenciais para o combate à disseminação do Novo Coronavírus previstas na Fase de Transição do Plano São Paulo."

SILVIO CESAR SARTORELLO, Prefeito do Município de Tabapuã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e;

- **CONSIDERANDO** as normativas estabelecidas no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que institui o "Plano São Paulo" e suas alterações;
- **CONSIDERANDO** as novas medidas de flexibilização relativas à Retomada Consciente anunciadas pelo Governador do Estado de São Paulo em seu pronunciamento realizado no dia 11/08/2021;
- **CONSIDERANDO** a competência concorrente dos Município para a adoção de medidas de combate a COVID-19, assentada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6341MC-DF;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam adotadas no âmbito do Município de Tabapuã, a partir do dia **17 de agosto de 2021**, as medidas constantes na **FASE DE TRANSIÇÃO DO PLANO SÃO PAULO**, consistente em restrição de atividades, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação da COVID-19.

Art. 2º - Fica liberado o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, bancários e similares, cartoriais, profissionais autônomos, construção civil, academias e afins, lanchonetes, sorveterias e afins, restaurantes, padarias, cafeterias, bares, supermercados e afins, açougues, quitandas, distribuidoras de bebidas, lojas de materiais de construção, salões de beleza e estética, manicure, pedicure, podologia, barbearias e afins, oficinas mecânicas e afins, clínicas médicas, veterinárias e odontológicas, farmácias e laboratórios, **com a utilização de 100% da capacidade, observado o horário previsto em seus alvarás de funcionamento.**

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo ficam expressamente condicionados ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação pela COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto.

§ 2º Os estabelecimentos deverão higienizar a cada uso as máquinas de cartão, balcões e quaisquer outros equipamentos de uso comum, com álcool 70%.

§ 3º Disponibilizar álcool em gel aos clientes, na entrada do estabelecimento e nos caixas, a fim de que possam higienizar as mãos.

§ 4º Intensificar as ações de limpeza dos ambientes internos e das áreas de atendimento.

§ 5º Os estabelecimentos comerciais estarão sujeitos à fiscalização pela Vigilância Sanitária, sendo que o descumprimento das medidas impostas neste decreto poderá



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

acarretar em imediata aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 300,00 até o limite máximo de R\$ 20.000,00, bem como, se necessário, ser formalizada a cassação do alvará de funcionamento, com interdição do estabelecimento, sem prejuízo da atuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

§ 6º A multa referida no parágrafo anterior será devidamente inscrita em dívida ativa e será encaminhada regular notificação e carnê de pagamento pelo setor tributário municipal.

Art. 3º - Ficam **permitidos** a partir de **17/08/2021**:

I - cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo, com 100% (cem por cento) da capacidade do imóvel, respeitados os horários previstos em seus alvarás de funcionamento;

II - funcionamento normal de todos os espaços públicos (parques, campos de futebol, quadras poliesportivas e Centro de Lazer), observados os horários fixados pela Administração;

III - funcionamento normal da Casa de Cultura, com a utilização de 100% de sua capacidade.

IV - prática de esportes coletivos em escolinhas, clubes, campos, quadras e afins.

VI - a realização de celebrações em residências, edículas, sítios, chácaras e afins.

§ 1º - As atividades aqui previstas ficam expressamente condicionadas ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação pela COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto.

§ 2º - A realização de qualquer atividade acima referida, que gere aglomeração, poderá ser feita notificação e multa, no valor mínimo de R\$ 300,00 até o limite máximo de R\$ 20.000,00, sem prejuízo da atuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

§ 3º - A multa referida no parágrafo anterior será devidamente inscrita em dívida ativa e será encaminhada regular notificação e carnê de pagamento pelo setor tributário municipal.

Art. 4º - Fica **permitida** a partir de **17/08/2021** realização de eventos sociais, sem limitação de horários, desde que observado o distanciamento social e mediante a exigência do uso de máscara.

Art. 5º - Permanecem **proibidos** shows com público em pé, torcidas em eventos esportivos e pistas de dança em quaisquer tipos de eventos.

§ 1º - A realização de qualquer atividade acima referida, que gere aglomeração, poderá ao organizador ou proprietário ser feita notificação e multa, no valor mínimo de R\$ 300,00 até o limite máximo de R\$ 20.000,00, sem prejuízo da atuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

§ 2º - A multa referida no parágrafo anterior será devidamente inscrita em dívida ativa e será encaminhada regular notificação e carnê de pagamento pelo setor tributário municipal.



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

Art. 6º - Permanece autorizada a realização de velórios em prazo máximo de 6 horas, com permissão de no máximo 20 pessoas velando o falecido.

Art. 7º - Fica autorizado aos agentes de vigilância sanitária, o poder de fechar o estabelecimento em caso de haver, por culpa do responsável, aglomeração local, bem como, aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 300,00 até o limite máximo de R\$ 20.000,00, sem prejuízo da autuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Art. 8º - Fica autorizado aos agentes de vigilância sanitária que, em caso de haver atitude reiterada do estabelecimento quando houver culpa pela aglomeração local, a proceder com o registro da ocorrência em ficha própria e a realizar o fechamento do estabelecimento, lavrando termo de suspensão do alvará de funcionamento pelo período mínimo de 15 (quinze) e máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - Fica autorizado, a qualquer tempo, aos vigilantes sanitários e a Guarda Civil Municipal, realização da dispersão das aglomerações, de forma educada e moderada, podendo fazê-la em conjunto com o uso de apoio policial, se for o caso, e ainda com a presença de membros do Conselho Tutelar Municipal, quando lhes competir a atuação/intervenção.

Art. 10 - O descumprimento do disposto neste decreto, sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 11 - Ficam mantidas as seguintes regras de funcionamento no âmbito do funcionalismo municipal:

- a) Os servidores da Administração Pública deverão executar as funções inerentes a seus cargos de forma presencial, podendo, em caráter excepcional, serem designados para trabalhar no regime de *home office* somente se apresentarem documentos comprobatórios de que apresentam fatores definidos como de risco para a COVID-19 e ainda não estejam imunizados contra a doença.
- b) Os servidores submetidos ao teletrabalho poderão ser convocados para prestarem serviços presenciais de acordo com a necessidade do serviço público;
- c) Todos os setores da Administração promoverão o atendimento presencial dos munícipes durante o horário normal do expediente.

Art. 12 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento, observadas previamente as normativas do Governo do Estado de São Paulo, especialmente o Plano São Paulo.

Art. 13 - Este decreto entrará em vigor às 0h do dia 17/08/2021 podendo sofrer alterações de acordo com o cenário epidemiológico da COVID-19.



Prefeitura Municipal de Tabapuã – SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ – 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

Art. 14 - Ficam revogadas às disposições em contrário.

Paço Municipal “Waldomiro Xavier de Souza Filho”, aos 16 de agosto do ano de 2021.

SILVIO CESAR SARTORELLO

Prefeito Municipal

Registrada na Diretoria Administrativa e publicada por afixação em local de costume da Prefeitura Municipal, na data supra.

EVERSON RECHI

Responsável pelo expediente
da Diretoria Administrativa